



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 01
Proc nº PL 22/21
Rubrica: 8

OFÍCIO DSE Nº 146/2021

Botucatu, 29 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rodrigo Rodrigues**
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Num. Protocolo
00975/2021

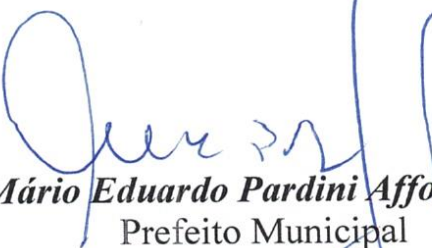
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
DATA: 08/10/2021 HORA: 08:36

Procedência: Prefeito Municipal

Assunto: PL, que Institui o Regime de
Previdência Complementar no âmbito do Município
de Botucatu

1. Tenho a honra de encaminhar à Egrégia Câmara Municipal, visando autorização Legislativa, Projeto de Lei que *"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Botucatu; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar"*.
2. Senhor Presidente, visto tratar-se de um assunto de extrema importância, encareço de Vossa Excelência a necessidade de apreciação da matéria em regime de urgência com base no artigo 157 do regimento interno dessa Casa de Leis, bem como a convocação de uma sessão extraordinária para aprovação do projeto que é de interesse fundamental para a Administração Municipal.
3. Ao ensejo reitero a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 02
Proc nº PL 72/21
Rubrica: 8

PROJETO DE LEI Nº 072 de 8 de outubro de 2021.

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Botucatu; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Botucatu, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Botucatu - BOTUPREV aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Botucatu a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Botucatu é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Botucatu - BOTUPREV aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 03
Proc nº PL 72/21
Rubrica: 8

PROJETO DE LEI Nº 72 de 8 de outubro de 2021.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser definida por regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos dos poderes do Município de Botucatu de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Botucatu somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Botucatu é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 04
Proc nº PL 72/21
Rubrica: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 072 de 8 de agosto de 2021.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Botucatu será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários;
- VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes do Município de Botucatu, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

- I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III – Optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 05
Proc nº PL 72/21
Rubrica: 8

PROJETO DE LEI Nº 72 de 8 de outubro de 2021.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, será deste a responsabilidade em recolher e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Botucatu - BOTUPREV estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

- I - Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e
- II - Recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 06
Proc nº PL 72/21
Rubrica: 8

PROJETO DE LEI Nº 72 de 8 de outubro de 2021.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

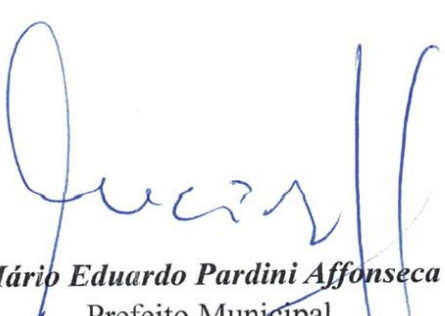
Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 07
Proc nº PL 72/21
Rubrica: 8

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se de projeto de lei ordinária objetivando especialmente implantar o regime de previdência complementar no município de Botucatu, conforme exposição de motivos que acompanha o presente projeto.

Ante o exposto, apresento a essa Casa de Leis o incluso projeto, que aguardo seja aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Página nº 08
Proc nº PL 72/21
Rubrica: [assinatura]

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o projeto de Lei que visa instituir no Município o Regime de Previdência Complementar de seus servidores e adequar a legislação interna municipal às determinações da Emenda Constitucional nº 103/19, conforme passamos a expor.

A consequência prática da instituição do regime de previdência complementar para o Município é a fixação do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social de Botucatu.

Em contrapartida, a matéria projetada autoriza o Município a firmar convênio com entidade fechada de previdência complementar para oferecimento de plano de benefício na modalidade contribuição definida.

Vale frisar que a EC nº 103/19 alterou as disposições do art. 40 da Constituição Federal ao dispor, entre outras situações, a respeito da obrigatoriedade de implantação do Regime de Previdência Complementar aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

O §14 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada por referida Emenda Constitucional determinou que os entes políticos “instituirão, por meio de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. ”

Por sua vez, o §6º do art. 9º da EC nº 103/19, dispôs que “a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. ”

Com a entrada em vigor da EC nº 103/19 em 13 de novembro de 2019, o prazo que o Município de Botucatu possui para adequar sua legislação em relação à instituição do Regime de Previdência Complementar é de até de 13 de novembro de 2021.

Não se trata de opção política, mas sim determinação constitucional com prazo fixado e sanções a seu eventual descumprimento.

Vale observar, em paralelo, que, somente os servidores que tiverem ingressado no serviço público após o ato de publicação da instituição da previdência complementar perante o Município é que serão atingidos de maneira obrigatória com a limitação do teto. Para aqueles que tenham ingressado anteriormente, a limitação do teto e as contribuições para o regime de previdência complementar será facultativa, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 09
Proc nº PL 72/21
Rubrica: 8

Como sanção pelo descumprimento deste prazo, o caput do art. 9º da EC nº 103/19 determina a aplicação das disposições da Lei Federal nº 9.717/98 que prevê: 1) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; 2) o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e 3) a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. (Art. 7º, Lei Federal nº 9.717/98).

Sendo assim, não restando alternativa à Municipalidade, encaminha-se a presente matéria para fins de cumprimento das obrigações impostas através de disposições federais superiores.

Por fim, sob o aspecto financeiro, atualmente, o Município de Botucatu possui aproximadamente 80 servidores que possuem base de contribuição acima do teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social e que, eventualmente, poderiam fazer a adesão ao regime de previdência complementar nos termos da matéria projetada.

Vale lembrar também, estes servidores contribuem com uma alíquota uniforme de 14% e o Município de Botucatu arca com uma cota patronal (normal e suplementar) de 31,20% sobre a totalidade da base de contribuição do servidor.

A título exemplificativo, caso todos estes servidores optem por fazer a adesão ao regime da previdência complementar, a contribuição sobre os valores que excederem ao teto passará a ser recolhida sobre o valor de até 8,5% nos termos do §2º do art. 15 da matéria projetada.

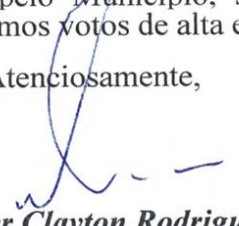
Ou seja, para o servidor público aderente a alíquota de contribuição cairia de 14% para até 8,5% do que exceder o teto, ao passo que a cota patronal do Município deixaria de ser recolhida sobre 31,20% passando também a ser de até 8,5%, o que, virtualmente, geraria uma redução de 22,7% nos custos patronais previdenciários do Município sobre a base que exceder o teto fixado.

A cota patronal (31,2%), sobre os valores que excedem o teto, atualmente implicam em um custo aproximado de meio milhão de reais anual para o Município, sendo que, em um cenário eventual de todos serem aderentes ao novo regime, os custos patronais cairiam para, aproximadamente, R\$ 135.000,00 anual, gerando uma economia estimada de R\$ 365.000,00 anuais, o que demonstra que o presente projeto não atrai qualquer ônus financeiro para os cofres públicos.

Muito pelo contrário, a aprovação da presente matéria trará maior segurança atuarial para o regime, ao mesmo tempo em que garante, no longo prazo, um cenário de economia previdenciária para Botucatu.

Em razão destes motivos, que se reverterão em benefício tanto para a municipalidade como para o resguardo do interesse público, principalmente na contínua busca pela eficiência dos serviços prestados pelo Município, solicitamos sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis e, ao ensejo, reiteramos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Walner Clayton Rodrigues
Superintendente do Botuprev



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

- 2 9 0 4 0 - - 2 0 2 1 -

Página nº 10

Proc nº A 72/21

BOTUPREV: 8
Folhas 22
Rubrica 810
Processo nº 200/21

PROCURADORIA JURÍDICA
Nota Técnica

Objeto:

Previdência Complementar. Obrigatoriedade de instituição através de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Determinação constitucional inserida no §14 do art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência). Prazo constitucional bienal, a contar de 13 de novembro de 2019, de adequação da legislação municipal disposto no § 6º do art. 9º da EC nº 103/19. Obrigatoriedade da adequação sob pena de perdimento do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Botucatu.

Excelentíssimo Senhor Superintendente,

I. DA SÍNTESE

Em 12 de novembro de 2019 o Poder Executivo Federal, após aprovação pelo legislador federal, sancionou a Emenda à Constituição Federal nº 103/19, que visou modificar, de forma profunda, o sistema de previdência social, além de dar outras providências em matérias específicas.

Dentre os principais pontos da reforma previdenciária em nível de emenda constitucional, destacamos mudanças nos requisitos específicos de aposentadoria, forma de cálculo dos benefícios do regime geral e próprio de previdência social, mudanças na forma de administração do benefício por incapacidade transitória e alterações significativas do sistema de contribuição social, processual, administrativo e financeiro.

Os entes subnacionais deverão estar atentos para estas significativas mudanças e observar que algumas destas disposições constitucionais possuem eficácia imediata, outras eficácia contida e outras são não autoaplicáveis.



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

- 2 9 0 4 0 - - 2 0 2 1 -
Página nº 11
Proc nº PL 72/21
Rubrica: 8
Folhas 23
Rubrica: 8
Processo nº 200/21

A reforma da previdência em nível federal não possui vigência automática, ao menos em parte, para os entes subnacionais, demandando que cada qual, em seu respectivo âmbito legislativo, discuta suas disposições normativas conforme as opções dadas pelo legislador constituinte reformador.

Vale lembrar que, através da Lei Complementar Municipal nº 1.276/2020, o Município de Botucatu procedeu à revisão de sua legislação e readequou as alíquotas ordinárias de contribuição social, limitou o rol de benefícios previdenciários assumidos pelo BOTUPREV, transferiu a responsabilidade do pagamento de afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade ao ente federativo, bem como vedou a incorporação de vantagens transitórias na forma do art. 39, §9º da CF, conforme exigências constitucionais.

Contudo, para dar pleno atendimento às determinações da EC nº 103/19, resta ao Município a discussão e instituição de sua previdência complementar regrada pelo §14 do art. 40 da Constituição Federal.

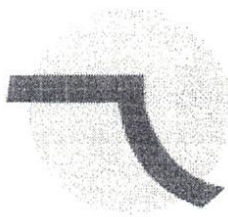
Cumpre-nos destacar que a resistência injustificada desta adequação acarretará sanção financeira para o município, conforme passamos a analisar de forma analítica.

II. DA OBRIGATORIDADE DE INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A Previdência Complementar se refere à instituição de um regime suplementar de previdência para os servidores públicos que atualmente contribuam com o regime próprio de previdência social em patamar superior ao teto dos benefícios do regime geral de previdência (atualmente em R\$ 6.433,57).

Na prática, a instituição de tal regime complementar possibilita que o Município limite o valor das aposentadorias e das pensões do regime próprio de previdência social ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deixando o regime próprio mais próximo de uma realidade que hoje já ocorre na iniciativa privada.

Por consequência, as contribuições vertidas para o Regime Próprio de Previdência Social também serão limitadas ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Complementar.



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

BOTUPREV
Folhas 24
Rubrica 24
Processo nº 2001.21
Página nº 12
Proc nº PL 72/21
Rubrica: 8

A consequência desta instituição é a maior previsibilidade e higidez atuarial na gestão previdenciária do Município, que deixará de arcar, através do regime próprio de previdência, com benefícios superiores ao teto do RGPS.

De outra banda, os servidores atingidos pela limitação verterão, para a Previdência Complementar, contribuições complementares sobre a base de cálculo que exceder o teto do maior benefício do RGPS.

Por sua vez, o regime de previdência complementar "será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar" na forma do disposto no § 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Vale observar, em paralelo, que, somente os servidores que tiverem ingressado no serviço público após o ato de publicação da instituição da previdência complementar perante o Município é que serão atingidos de maneira obrigatória com a limitação do teto. Para aqueles que tenham ingressado anteriormente, a limitação do teto e as contribuições para o regime de previdência complementar será facultativa, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

CF. Art. 40 [...]

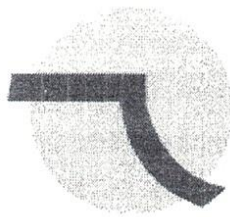
[...]

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Não se trata de opção política, mas sim determinação constitucional com prazo fixado e sanções para seu eventual descumprimento.

A EC nº 103/19 alterou as disposições do art. 40 da Constituição Federal ao dispor, dentre outras situações, a respeito da obrigatoriedade de implantação do Regime de Previdência Complementar aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

O §14 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada por referida Emenda Constitucional, determinou que os entes políticos "**instituirão**, por meio de lei de



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

- 2 9 0 4 0 - - 2 0 2 1 -
Página nº 13
Proc nº PL 72/21
Rubrica: 8
folhas 25
Data 200/21

iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.”

Por sua vez, o §6º do art. 9º da EC nº 103/19, dispôs que “a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

Com a entrada em vigor da EC nº 103/19 em 13 de novembro de 2019, o prazo que o Município de Botucatu possui para adequar sua legislação em relação à instituição do Regime de Previdência Complementar se encerra em 13 de novembro de 2021.

Sendo assim, salutar que sejam dirigidas atenções para esta exigência constitucional para que o Município de Botucatu não venha a sofrer qualquer prejuízo decorrente de sua inobservância.

III. DA SANÇÃO FINANCEIRA PELO DESCUMPRIMENTO

Dentre as disposições financeiras, a EC nº 103/19 inseriu os inc. XII e XIII no art. 167 da Constituição Federal, que trata das vedações em matéria de finanças públicas.

Tais disposições inseridas visam garantir a observância das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios, imputando à União, a vedação de transferências voluntárias aos entes políticos que descumprirem tais regras.

Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

BOTUPREV

Folhas

Rubrica

Página nº

Proc nº

Rubrica:

2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Ainda, o art. 9º da EC nº 103/19 regrou que, enquanto não editada a lei que disciplinará as regras gerais de organização e funcionamento de que trata o §22 do art. 40 (com redação dada pela EC), aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 9.717/98, que foi recepcionada com *status* de lei complementar.

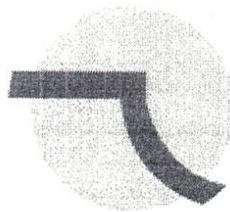
Resta mantida, através da sobrevida dada à Lei nº 9.717/98, a sanção de suspensão de transferências voluntárias de recursos pela União, além do impedimento para celebrar acordos, contratos e convênios e de financiamentos por instituições financeiras federais com os entes que descumprirem suas disposições.

Lei Federal nº 9.717/98

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Diante da complexidade do assunto, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, visando orientar os entes subnacionais, emitiu a Nota Técnica nº 12212/2019/Ministério da Economia, que neste ponto, dispôs que "A recepção, com status de lei complementar, da Lei nº 9.717, de 1998, pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019, preenche a falta da lei complementar federal a que se refere o inciso XII da art. 167 supracitado, até a edição desta última. Isto significa que o descumprimento desse preceito constitucional, quanto à vedação de utilização de recursos de RPPS, implica a impossibilidade de ser atestada a regularidade do respectivo regime mediante a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), nos termos previstos na Lei nº 9.717, de 1998. Em relação ao inciso XIII do art. 167, essas sanções serão aplicadas também em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.717, de 1998, até a edição



- 20040 - - 2021 -
BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

BOTUPREV
Folhas 200/20
Rubrica 8
Página nº 15
Proc nº PL 72/21
Rubrica: 8

da aludida lei complementar.”.¹

Assim, salutar que a administração municipal dirija atenção a este momento de transição normativo-constitucional para que o Município possa se adequar da maneira mais saudável possível e não incorrer em equívocos administrativos que possam acarretar futuras sanções financeiras para Botucatu.

Ademais, a seriedade da sanção financeira é evidenciada pelo fato desta punição transcender para toda a sociedade botucatuense (alheia à discussão da matéria), já que é destinatária-beneficiada das transferências voluntárias da União.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, faz-se o presente parecer técnico para concluir o seguinte:

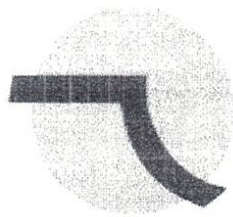
I – a Reforma da Previdência estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, determinou diversas obrigações constitucionais aos entes subnacionais, e inobstante as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 1.276/2020, ainda remanesce necessidade de adequação na previdência municipal;

II – as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 impuseram uma obrigação constitucional para que o Município institua sua Previdência Complementar, independentemente do regime ser deficitário ou superavitário, dispondo de prazo para adequação de dois anos a contar da publicação de referida emenda constitucional, o que encerrar-se-á em 13 de novembro de 2021;

III – eventual inobservância do prazo previsto importará em perdimento do Certificado de Regularidade Previdência, com a sanção de suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Nestes termos, na estreita via de um parecer jurídico primário a respeito

¹ Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME. Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf



- 20040 - - 2021 -

BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

BOTUPREV
Folhas 28
Rubrica SP
Processo nº 200/21
Página nº 16
Proc nº PL 72/21
Rubrica: S

da previdência complementar, faz-se o presente para esclarecer as principais implicações políticas para o município de Botucatu.

Por fim, ressalto que esta Procuradoria está à disposição de Vossa Excelência, bem como do Chefe do Executivo, para outros debates, esclarecimento de dúvidas e auxílio material para prosseguir com as alterações que se entenderem necessárias.

Botucatu/SP, 06 de julho de 2021.

- Alisson R. Forti Quessada -
Procurador Jurídico
OAB/SP 292.684



OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

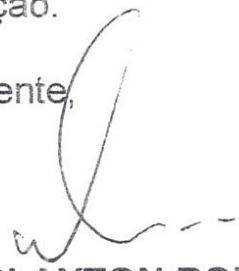
Página nº 17
Proc. nº PL 72/21
Rubrica: 8

Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Administração do BOTUPREV
Diego Lopes de Souza

Na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência do Servidores Públicos de Botucatu – BOTUPREV, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, encaminhar o parecer jurídico em anexo para fins de análise perante o r. Conselho de Administração e deliberações que se entenderem pertinentes em relação à instituição da Previdência Complementar no Município de Botucatu.

Aproveito a oportunidade para destacar sinceros votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALNER CLAYTON RODRIGUES
Superintendente

Do Superintendente
Walner
Encaminha
da ak.
15ª cópia

Diego Lopes de Souza
Presidente do Conselho de Administração
Instituto de Previdência Social dos
Servidores de Botucatu- BOTUPREV



ATA Nº. 015/2021 - REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV.

DATA, HORA E LOCAL: 14 de julho de 2021, ÀS 15h30min, na sede do Botuprev, localizado na Rua General Telles, n. 620 – Centro, Botucatu/SP.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA - CONSELHEIROS: Todos os conselheiros titulares foram convocados na forma regimental, estando presentes os seguintes membros: Daniel Pereira dos Santos, Danielle Casonato, Diego Lopes de Souza, Juliana Cristina Seno da Silva, Luís Sérgio de Oliveira e Luís Guilherme Gallerani. Conselheiro ausente: Dirceu Henrique Ribeiro de Carvalho.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Diego Lopes de Souza – Presidente do Conselho de Administração e Walner Clayton Rodrigues – Superintendente do Instituto.

ORDEM DO DIA: 1 - Pauta: 1 – Análise e discussão da Emenda Constitucional 103/2019 - Previdência Complementar.

Às quinze horas e trinta minutos do dia quatorze de julho do ano de dois mil e vinte e um reuniram-se os membros acima enunciados do Conselho de Administração, para discussão das ordens do dia. Com a presença de seis conselheiros titulares, portanto, havendo número legal, o Presidente do Conselho instalou a reunião às quinze horas e quarenta minutos, cumprimentando cordialmente a todos. Após, passou a palavra ao Sr. Walner Clayton Rodrigues para que repassasse junto ao conselho as questões mais relevantes da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de Previdência Social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. O Superintendente através de Comunicado Oficial enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomou ciência que os municípios deverão instituir até 13 de novembro de 2021, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar, independentemente de possuírem servidores com remuneração acima do teto do RGPS, que será efetivado oportunamente por intermédio de entidade fechada de previdência complementar. O comunicado referente à EC103/2019 também ressalta que a não instituição do Regime de Previdência Complementar no prazo estipulado impossibilitará a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento necessário para: realizar as transferências voluntárias de recursos pela União: celebrar acordos, contratos e convênios; bem como para receber empréstimos e financiamentos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; liberar recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras; e receber os pagamentos referentes a compensação previdenciária. Além disso, todos puderam apreciar a análise jurídica feita pelo Procurador Jurídico do Botuprev – Dr. Alisson R. Forti Quessada, que em síntese resume a EC no que segue: “I - a Reforma da Previdência estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, determinou diversas obrigações constitucionais aos entes subnacionais, e inobstante as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 1.276/2020, ainda remanesce necessidade de adequação na Previdência municipal; II - as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 impuseram uma obrigação constitucional para que o Município institua sua Previdência Complementar, independentemente do regime ser deficitário ou superavitário, dispondo de prazo para adequação de dois anos a contar da publicação de referida emenda constitucional, o que encerrar-se-á em 13 de novembro de 2021; III - eventual inobservância do prazo previsto importará em perdimento do Certificado de Regularidade Previdência - CRP, com a sanção de suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contra os, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções e gerais de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. Nestes termos, na estreita via de um parecer jurídico primário a respeito da previdência complementar, faz-se o presente para esclarecer as principais implicações políticas para o município de Botucatu”. Diante da necessidade de envio do processo para o Executivo, para as deliberações que se entenderem pertinentes em relação à instituição da Previdência Complementar no Município de Botucatu, o Presidente do Conselho colocou em votação a aprovação do conselho, sendo que todos os presentes aprovaram por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 16h20min, e eu Juliana Cristina Seno da Silva, secretária do conselho, lavrei a presente ATA que vai por mim assinada, e pelos conselheiros presentes.

Diego Lopes de Souza

Daniel Pereira dos Santos

Luís Guilherme Gallerani

Danielle Casonato

Juliana Cristina Seno da Silva

Luís Sérgio de Oliveira

Página nº 19

Proc nº 19.124

Rubrica:

tem venturoso/ junio, 1- favor, long pro

lissomus 566ui c/ . procto de

661.

Fabio Vianna da Souza Leite
Advogado - OAB/SP 310.200

21/02/2014

HC. Sec. FABIO

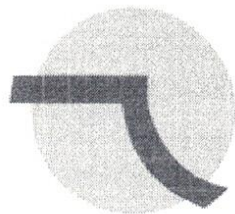
Seos minuta Arquivos PLS Procuradoria.

Leandro Aguiar Volpato
Procurador Jurídico
OAB/SP 310.200

Maria Isadora Minetto Coradi
Procuradora Jurídica
OAB/SP 369.168

Guilherme Aguiar Volpato
Procurador Jurídico
OAB/SP 310.200

Raquel Sauer Torres da Silva
Procuradora Jurídica
OAB/SP 277.331



PROCURADORIA JURÍDICA
Nota Técnica

Processo nº 29040/2021

Objeto:

Minuta de Ante Projeto de Lei Ordinária. Previdência Complementar. Obrigatoriedade de instituição através de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Minuta que atende às determinações constitucionais e legais. Determinação constitucional inserida no §14 do art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência). Opinião favorável ao prosseguimento do texto pra fins de deflagração do respectivo Projeto de Lei.

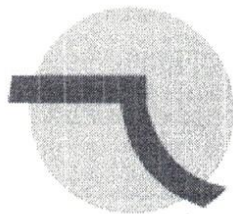
Excelentíssimo Senhor Superintendente,

Trata-se de expediente visando a confecção de anteprojeto de lei referente à instituição da previdência complementar no Município de Botucatu bem como a autorização legislativa para fins de adesão em plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar – EFPC.

O procedimento foi iniciado a partir de ofício da douta Superintendência do BOTUPREV e instruído com cópias do Comunicado SDG nº 034/2021, texto da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, parecer da Procuradoria Jurídica do BOTUPREV e ata de aprovação do Conselho de Administração solicitando providência ao Poder Executivo para deliberações que se entendessem pertinentes.

Houve despacho do Excelentíssimo Secretário de Governo encaminhando o procedimento à douta Procuradoria Geral do Município de Botucatu para fins de elaboração da minuta.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município encaminhou sua respectiva minuta de anteprojeto de lei elaborada nos termos de sua competência conferida pela Lei Complementar Municipal nº 1.269/2019.



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

Página nº 21
Proc nº PL 92/21
Rubrica: 8

Prosseguindo, o feito foi encaminhado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu para análise.

Passo a me manifestar.

De princípio, calha reiterar que com a entrada em vigor da EC nº 103/19 em 13 de novembro de 2019, o prazo que o Município de Botucatu possui para adequar sua legislação em relação à instituição do Regime de Previdência Complementar se encerra em 13 de novembro de 2021.

Tais adequações são de extrema importância ao Município tendo em vista as sanções decorrentes de sua não instituição conforme já relatado em parecer anterior.

Quanto ao aspecto formal do projeto, a matéria projetada está inserida na competência municipal constitucional para dispor sobre assuntos de interesse local de natureza previdenciária nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal c.c. o §14 do art. 40 da Constituição Federal.

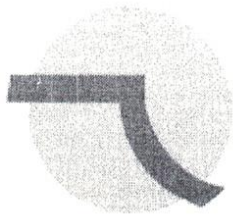
Sob o aspecto material (conteúdo), o presente projeto vem lastreado no art. 40, da Constituição Federal que conferiu a possibilidade dos Municípios disporem sobre seus regimes próprios de previdência, inclusive no que diz respeito à previdência complementar de instituição obrigatória inserida pela EC nº 103/19.

Ante o exposto, diante da regularidade formal e material do processo legislativo em curso, opino pelo regular prosseguimento do presente anteprojeto de lei ordinária.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 08 de setembro de 2021.

- Alisson R. Forti Quessada -
Procurador Jurídico
OAB/SP 292.684



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

À Secretaria de Governo

Página nº 22
Proc nº PL 72/21
Rubrica: 8

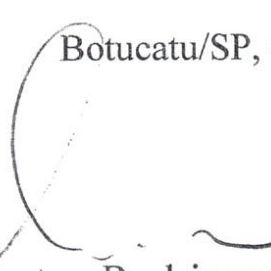
Processo...: nº 29040/2021

Assunto (a)...: Implantação da Previdência Complementar

Venho por meio deste encaminhar o parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do BOTUPREV em relação à minuta referente à implantação da Previdência Complementar no Município de Botucatu para fins de prosseguimento da matéria.

Nos colocamos à disposição.

Botucatu/SP, 08 de setembro de 2021.


Walner Clayton Rodrigues
Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de
Botucatu - BOTUPREV

Ab SEC GOVERNO,

REITERO E DE ACORDO COM PARECER JURÍDICO ANTERIOR.

SEGUER D/ PROVEDORES.

08/09/21

Leandro Aguiar Volpato
Procurador Jurídico
OAB/SP 310.200

Maria Isadora Minetto Coradi
Procuradora Jurídica
OAB/SP 369.168

Raquel Sauer Torres da Silva
Procuradora Jurídica
OAB/SP 277.331

Fabio Vieira de Souza Leite
Secretário Municipal de Governo

EX 0691655,

face os pareceres favoráveis do Procurador,
Gentilino Minetto e Provedor e Examinador
e sua assessoria.

Inscrito r/ Extraordinária e Transição Provedoria
na Câmara.